

PROCESSO - A. I. N° 206882.0126/16-0
RECORRENTE - AGROCAPE AGROPECUÁRIA CAÇA E PESCA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0012-03/19
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 01.12.2020

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0242-11/20-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Em análise dos documentos anexos à defesa ao Recurso Voluntário, é possível observar através do resumo do SPED Fiscal (Resumo da Apuração), Memórias de Cálculos contendo a numeração das notas fiscais (inclusive aquelas elencadas no demonstrativo da Infração à fl. 24) que realmente foram lançados estornos de crédito fiscal do ICMS nos períodos elencados, porém, observa-se que há destaque a menor em alguns meses, ou não fora apresentado o resumo da apuração do SPED Fiscal. Constatado que o estorno do crédito fiscal constante no resumo da Apuração do ICMS do EFD, no mês de Fevereiro/2012 é inferior aquele apontado no demonstrativo do autuante e também na memória de cálculo. Quanto ao mês de Dezembro/2012 não conta nos anexos o resumo da Apuração do EFD ICMS, não sendo possível comprovar que houve o estorno no período. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal n° 0012-03/19, que por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2016, interposto nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF que exige o valor histórico de R\$132.513,69 acrescido de multa tendo em vista nove infrações distintas, sendo objeto do presente recurso apenas a Infração 03, abaixo descrita.

Infração 03 – 01.02.03: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, nos meses de maio e setembro de 2011; fevereiro, julho e dezembro de 2012; junho e setembro de 2013. Valor do débito: R\$6.877,71. Multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação (fls. 48 a 57) e informação fiscal prestada pelo autuante (fls. 528 a 533), a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 3^a JJF que após julgou Procedente em Parte (Fls. 552 a 563) nos seguintes termos:

VOTO

Inicialmente, constato que apesar de não ter sido argüida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, a infração 01 trata de multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação

parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a dezembro de 2011; maio, junho, agosto, setembro e dezembro de 2012; fevereiro, março, maio, junho, setembro, outubro e novembro de 2013.

O defensor alegou que constatou algumas divergências entre as planilhas apresentadas pela fiscalização e o valor que a empresa considera que realmente é devido. Aponta algumas distorções que foram identificadas nas planilhas apresentadas pela fiscalização.

Na informação fiscal, o autuante disse que após analisar os argumentos defensivos, assim como a documentação fiscal, excluiu do levantamento fiscal a mercadoria Caixa Térmica 40L Bayer Bovinos, Nota Fiscal nº 397260, e Squeeze, Nota Fiscal 391801. Também foram excluídas Notas Fiscais de devolução de mercadorias, conforme relação à fl. 50. No mesmo sentido, excluiu do levantamento fiscal as mercadorias sob NCM 38089119, 38089198, 38089199, 38089996, pelo motivo de estarem enquadradas no regime de Substituição Tributária.

Acolhe os valores apurados pelo autuado, referente aos exercícios de 2011 e 2012, discordando em relação a 2013, elaborando à fl. 529, novo demonstrativo de débito relativo a esta infração.

Vale ressaltar, que o defensor apresentou manifestação afirmando que analisou a revisão efetuada pela autuante e concordou com a mencionada revisão. Neste caso, não há mais lide após o refazimento dos cálculos pela autuante.

Acato os novos demonstrativos elaborados pela autuante e voto pela subsistência parcial deste item do presente lançamento, no valor total de R\$13.056,58, de acordo com o demonstrativo à fl. 529.

Infração 02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, no mês de julho de 2011.

O autuado reconhece que esta infração 02 é totalmente procedente, afirmando que foi utilizado indevidamente o crédito da NF 95653, data de emissão 30/06/2011, no valor de R\$34,67. Os produtos da referida nota fiscal estão classificados na substituição tributária. Dessa forma, considero procedente este item, não impugnado, tendo em vista que não há lide a ser decidida.

Infração 03: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, nos meses de maio e setembro de 2011; fevereiro, julho e dezembro de 2012; junho e setembro de 2013.

O autuado alegou que o crédito foi registrado no livro de entrada, conforme especificado em nota fiscal. Entretanto na apuração do imposto devido houve um estorno de crédito correspondente aos créditos das notas fiscais de produtos que eram beneficiados com isenções dentro do Estado da Bahia. Afirmou que em todas as apurações consta estorno de crédito.

O autuante informou que a documentação acostada aos autos pelo defensor (fls. 358 a 373), não faz referência específica aos documentos fiscais ou se trata de memória de cálculo relacionando as Notas Fiscais objeto do demonstrativo de fl. 24.

Observo que os documentos apresentados pelo defensor indicam que houve estornos de créditos, entretanto, inexiste qualquer informação quanto aos documentos fiscais a que se referem nos citados estornos. Dessa forma, em relação às notas fiscais constantes no levantamento fiscal à fl. 24, não há comprovação inequívoca de que os créditos fiscais utilizados indevidamente foram estornados, conforme alegado pelo defensor, concluindo-se pela subsistência desta infração, no valor total de R\$6.887,71.

Infração 04: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de julho e outubro de 2011.

O defensor reconhece apenas a utilização indevida do crédito para nota fiscal 99563, conforme parte do livro de entrada e recibo de arquivo eletrônico (SPED Fiscal) do período. Com relação ao período de outubro de 2011, também informa que não foram utilizados os créditos de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária nas notas fiscais 109062 e 109063

Na informação fiscal, a autuante disse que o defensor comprovou à fl. 377, que não utilizou o Crédito Fiscal exigido referente ao mês de outubro de 2011. Quanto à exigência do mês de julho de 2011, diz que restou comprovada parte da acusação uma vez reconhecida, expressamente, o valor referente à Nota Fiscal nº. 95653 (fls. 381). Elaborou novo demonstrativo de débito desta infração, conforme fl. 530, apurando o valor total de R\$34,67.

Na manifestação apresentada após a informação fiscal, o autuado concordou com a revisão realizada e reconheceu o valor a ser pago, conforme planilha que o autuante elaborou à fl. 544, indicando o débito de R\$34,67.

Acato a revisão efetuada pela autuante e concluo pela subsistência parcial desta infração, no valor total de R\$34,67, conforme demonstrativo à fl. 544.

Infração 05 – 04.05.05: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saída de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício (2011 e 2012).

O autuado refez o levantamento do estoque da autuante, apenas com os itens que alegou ter encontrado divergências. Apresentou planilha informando as quantidades dos itens e a chave de acesso da Nota Fiscal (fl. 388). Informou que não reconhece as omissões de entrada para os anos de 2011 e 2012, nos valores de R\$1.638,86 e R\$ 8.110,50, e sim os valores ajustados de R\$ 1.387,20 e R\$ 1.325,47 respectivamente.

A autuante informou que no exercício de 2011, as Notas Fiscais que justificam parte das alegações defensivas (fls. 389 a 398) não se encontram registradas na sua escrita fiscal, ARQUIVO SINTEGRA. Cita como exemplos as NFs 33834, 33836 e 33841 (Mercadoria/código 64 – fl. 389), NF 33833 (mercadoria/código 75 – fl. 391).

Também informou que a mercadoria/código 65, fl. 390, aponta quantidade de 9.710 que é a mesma apurada no levantamento. Disse que no exercício de 2011 o autuado não transmitiu SPED, por não ser obrigado, tendo cumprido a legislação com a transmissão do SINTEGRA. Logo, foram consideradas no levantamento as Notas Fiscais registradas na escrita fiscal e constantes no arquivo magnético SINTEGRA.

Quanto ao exercício de 2012, informa que há Notas Fiscais relacionadas nos demonstrativos de fls. 400 a 415 que não estão registradas no SPED, em especial as de devoluções de mercadorias. As distorções apresentadas pelo autuado referem-se a documentos fiscais que não foram registrados na sua escrita fiscal.

Entendo que a falta de registro das notas fiscais no SINTEGRA ou no SPED não é motivo para não incluir os documentos fiscais no levantamento de estoque, haja vista que a falta da mencionada escrituração está sujeita às penalidades previstas na Lei 7.014/96, devendo o Contribuinte ser intimado a providenciar a necessária regularização e ser exigida a multa correspondente no caso do não atendimento ou em razão de inconsistências verificadas.

Dessa forma, concluo pela subsistência parcial desta infração nos valores de R\$1.387,20 (2011), e R\$1.325,47 (2012).

As infrações 06 e 07 serão analisadas conjuntamente, considerando que tratam de exigência de imposto por responsabilidade solidária em relação a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e a falta de recolhimento do imposto sobre essas mercadorias, referente à antecipação tributária.

Infração 06: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2011).

Infração 07: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2011).

Na informação fiscal, o autuante acatou parte das alegações defensivas e concluiu que o débito referente à infração 07 ficou reduzido conforme novo demonstrativo à fl. 532, apurando o débito total de R\$ 12.541,30.

O autuado alegou que a entrada dos itens sujeitos ao regime de substituição tributária no período de 2011, está sendo tributada normalmente. Sendo que o mesmo período envolvendo os mesmos itens estão sendo questionados na infração 07. Desta forma, estaria tributando mais de uma vez sobre o mesmo fato gerado Bis in idem.

Não acato a alegação defensiva, considerando que se trata de levantamento quantitativo de estoques em que foi apurado diferença de entrada de mercadorias sem documentação fiscal. Neste caso, a exigência do imposto foi realizada em relação à responsabilidade solidária prevista na legislação tributária conforme a seguir discriminado:

- a) Tratando-se de mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária e ainda estando as mercadorias em estoque ou saído sem tributação, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal (infração 06), conforme art. 15, inciso I, alínea “a” Portaria 445/98 e RICMS/97, art. 39, V.

b) É devido também, o imposto apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA previstos no Anexo 88 do RICMS/97, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada e as mercadorias ainda encontravam-se em estoque (Infração 07), conforme art. 10, inciso I, alínea "b" Portaria 445/98.

Verifico que o levantamento fiscal efetuado indica as mercadorias de forma individualizada com os correspondentes códigos e referências, ou seja, trata-se de mercadorias distintas. Dessa forma, todos os itens foram considerados no levantamento fiscal, na entrada e saída no estabelecimento com a descrição e códigos completos, distinguindo-se uns dos outros. Neste caso, entendo que ficou devidamente comprovado nestes autos, o valor efetivamente devido pelo autuado nas infrações 06 e 07, relativamente à omissão de entradas apurada. Mantida a exigência fiscal, de acordo com as conclusões e os demonstrativos elaborados pela autuante.

Infração 08: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2013), levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

O autuado alegou que não reconhece na planilha apresentada pela autuante o item Advantage Max3 4.0 ml (código 892), tendo apurado erros com relação aos quantitativos informados através das notas fiscais de entrada e de saída. Disse que corrigiu a planilha apresentada para este item e elaborou planilhas auxiliares (Anexo 09). O valor correto desta infração não seria de R\$ 2.196,37 e sim de R\$ 367,71.

O defendente também informou que toda base do trabalho para justificar a defesa foi realizada por meio do arquivo digital SPED, inclusive nos anexos constantes na defesa. Os relatórios têm validador e muitos deles até com protocolos nos rodapés que comprovam a autenticidade dos documentos

Na informação fiscal, a autuante esclareceu que o argumento defensivo desta infração é o mesmo da Infração 05. Como já disposto anteriormente, as aludidas diferenças alegadas pelo autuado tratam de documentos fiscais não registrados no SPED, só que desta vez do exercício de 2013.

Esta infração apresenta a mesma conclusão da infração 05, considerando que a falta de registro do documento fiscal no SPED, não inviabiliza a sua inclusão no levantamento fiscal. A falta de fornecimento de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou sua entrega sem as informações exigidas na legislação, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa no valor de R\$1.380,00, cumulativamente multa de 1% do valor das saídas ou das entradas, o que for maior.

Assim, concluo pela subsistência parcial desta infração no valor de R\$ 367,71.

Infração 09: Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício de 2012, sendo exigida a multa no valor de R\$50,00.

O defendente informou que, diante da dificuldade de se defender, prefere reconhecer como procedente. Entende que não teria lógica a alegação de omissão de saída se tratando de mercadorias com isenção ou alíquota zero de ICMS. Dessa forma, inexistindo lide a ser decidida, concluo pela subsistência desta infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE		13.056,58-
02	PROCEDENTE	34,67	-
03	PROCEDENTE	6.887,71	-
04	PROCEDENTE EM PARTE	34,67	-
05	PROCEDENTE EM PARTE	2.712,67	-
06	PROCEDENTE	22.462,13	-
07	PROCEDENTE EM PARTE	12.541,30	-
08	PROCEDENTE EM PARTE	367,71	-
09	PROCEDENTE	-	50,00
TOTAL	-	45.040,86	13.106,58

Inconformado com a Procedência em Parte do Auto, o autuado interpõe Recurso Voluntário (Fls. 602 a 604) com base no Art. 169, inciso I, alínea "b" do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Em seu Recurso Voluntário, apresenta comprovação parcial (fls. 639 e 640) do pagamento do Auto de Infração embasado em regra do benefício do Concilia 2018 (Lei nº 14.016/2018) e pugna pela improcedência apenas da Infração 03 em face dos motivos a seguir transcritos.

A Infração 03 trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, nos meses de maio e setembro de 2011; fevereiro, julho e dezembro de 2012; junho e setembro de 2013 cujo valor do débito soma R\$6.877,71.

A empresa alega que os valores questionados pela fiscalização foram estornados, ou seja, a empresa não se creditou indevidamente, em alguns períodos o valor do estorno chega até ser maior do que o valor questionado pela fiscalização.

Cita ainda que não existia no programa do SPED FISCAL, DMA ou SINTEGRA um campo específico para fazer o controle minucioso dos itens que terão o seu crédito de ICMS estornado em função de um benefício fiscal. Haja vista que na apuração existe apenas um campo onde informa-se o valor total. Normalmente esse controle individualizado dos itens é feito em uma planilha a parte pelas empresas e transferido o valor total para o campo da apuração de estorno de crédito.

Questiona que apesar da JJF dizer que “...não há comprovação inequívoca de que os créditos fiscais utilizados indevidamente foram estornados,...”, nas folhas 310 a 327 forneceram toda a apuração do ICMS, onde consta os estornos de crédito do período bem como os comprovantes de envio das declarações. Desta forma existe uma comprovação de que os créditos foram realmente estornados.

Diz que em decorrência de não haver campo específico no programa gerador do SPED FISCAL para fornecer a informação de estorno de crédito de forma mais detalhada apresentam planilhas (anexo) com o controle do referido crédito no período solicitado.

Para as Notas Fiscais nºs 109062 e 109063 de 04/10/2011 não houve utilização de crédito no período por se tratar de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária e essa mesma analogia é aplicada as Notas Fiscais nºs 99272 e 99273 do dia 29/07/2011.

Diante do exposto diz ser inquestionável o fato de que não houve a manutenção de crédito indevido. E sim, de que por falta de um campo específico no programa validador as informações não tiveram um tratamento mais detalhado, razão pela qual pede pela total improcedência da infração 03.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF, inconformado com a decisão da 3ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 206882.0126/16-0 lavrado em lavrado em 30/06/2016, que exige o valor histórico de R\$132.513,69 acrescido de multa, nos períodos de 2011 a 2013.

Apesar de o auto ter sido lavrado para exigência de 09 infrações, julgadas Procedente em Parte pela 3ª JJF, o autuado optou por beneficiar-se dos benefícios do Concilia 2018 (Lei nº 14.016/2018), permanecendo somente discussão e interposição de Recurso Voluntário apenas para a Infração 03, na qual o auditor fiscal alega que o autuado utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sobre mercadorias beneficiadas com isenção nas operações internas.

Em suas alegações, diz que apesar da JJF em seu voto, dizer que “...não há comprovação inequívoca de que os créditos fiscais utilizados indevidamente foram estornados,...” assevera que tal assertiva não prospera, visto que conforme demonstrado às fls. 310 a 327 os referidos créditos foram estornados.

Em análise dos documentos anexos à defesa (Fls. 357 a 373) ao Recurso Voluntário (Fls. 605 a 634), é possível observar através do resumo do SPED Fiscal (Resumo da Apuração), Memórias de Cálculos contendo a numeração das notas fiscais (inclusive aquelas elencadas no demonstrativo da Infração à fl. 24) que realmente foram lançados estornos de crédito fiscal do ICMS nos períodos elencados pelo ilustre auditor, porém, observa-se que há destaque a menor em alguns meses, ou não fora apresentado o resumo da apuração do SPED Fiscal conforme demonstrado a seguir.

MÊS	N. Fiscais	VL AUTO INFRAÇÃO	SPED FISCAL	MEMÓRIA CÁLCULO	NÃO COMPROVADO
mai/11	12.540	R\$ 1.175,98	R\$ 5.827,73	R\$ 5.549,29	R\$ -
set/11	17.922	R\$ 1.175,98	R\$ 6.125,96	R\$ 5.857,67	R\$ -
fev/12	23.216	R\$ 1.248,22	R\$ 872,94	R\$ 1.248,21	R\$ 375,27
07/dez	28.788	R\$ 1.284,29	R\$ 4.943,43	R\$ 4.392,38	R\$ -
dez/12	45452, 34397	R\$ 1.637,02	Não anexado	R\$ 1.637,02	R\$ 1.637,02
jun/13	49.247	R\$ 180,41	R\$ 262,32	R\$ 262,31	R\$ -
set/13	53.389	R\$ 185,81	R\$ 2.876,23	R\$ 2.876,23	R\$ -
				DIFERENÇA	R\$ 2.012,29

Conforme demonstrativo acima, observa-se que o estorno do crédito fiscal constante no resumo da Apuração do ICMS do EFD ICMS, no mês de Fevereiro/2012 é inferior aquele apontado no demonstrativo do autuante e também na memória de cálculo. Quanto ao mês de Dezembro/2012 não consta nos anexos o resumo da Apuração do EFD ICMS, não sendo possível comprovar que houve o estorno no período.

Em consequência de todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, restando o montante de R\$2.012,29, para a Infração 03, acrescido de multa de 60% com base no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96. Assim, o montante do Auto de Infração fica com a seguinte configuração:

INF	RESULTADO	VL LANÇADO	VL JULG-JJF	VL JULG-CJF	MULTA
01	PROCEDÊNCIA PARCIAL	76.315,27	13.056,58	13.056,58	-----
02	PROCEDÊNCIA	34,67	34,67	34,67	60%
03	PROC. PARCIAL/P.PROVIDO	6.887,71	6.887,71	2.012,29	60%
04	PROCEDÊNCIA PARCIAL	534,11	34,67	34,67	60%
05	PROCEDÊNCIA PARCIAL	9.749,36	2.712,67	2.712,67	100%
06	PROCEDÊNCIA	22.462,13	22.462,13	22.462,13	100%
07	PROCEDÊNCIA PARCIAL	14.283,67	12.541,30	12.541,30	60%
08	PROCEDÊNCIA PARCIAL	2.196,37	367,71	367,71	100%
09	PROCEDÊNCIA	50,00	50,00	50,00	-----
Total		132.503,29	58.147,44	53.272,02	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** O Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206882.0126/16-0, lavrado contra AGROCAPE AGROPECUÁRIA CAÇA E PESCA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$40.165,44**, acrescido das multas de 60% sobre R\$14.622,93, e 100% sobre R\$25.542,51, previstas no art. 42, incisos II, “d”, VII, “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00** e multa percentual no valor de **R\$13.056,58**, previstas nos incisos II, “d” e XXII da mesma Lei e Artigo já citados, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de Setembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS